



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.287, DE 2020

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Ficam as instituições de ensino infantil, fundamental, médio e superior da rede privada que optaram pelo Ensino a Distância (EAD), obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 20% (vinte por cento), mediante formulário de requisição do estudante ou seu representante legal, durante o período que durar o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus causador da COVID-19 e dá outras providências.

DESPACHO:

RETIRADO O PL 1287/2020, EM FACE DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO N. 567/2020, NOS TERMOS DO ARTIGO 104, CAPUT, C/C O ARTIGO 114, VII, DO RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino infantil, fundamental, médio e superior da rede privada que optaram pelo Ensino a Distância (EAD), obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 20% (vinte por cento), mediante formulário de requisição do estudante ou seu representante legal, durante o período que durar o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus causador da COVID-19 e dá outras providências.

§1º Entende-se por aulas de Ensino a Distâncias (EAD), aquelas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§2º As unidades de ensino infantil, fundamental, médio e superior que sigam calendário ininterrupto de aulas e optaram pelo Ensino a Distância, deverão aplicar o previsto no *caput* do art. 1º.

Art. 2º As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular e anteciparem recesso semestral em decorrência da situação causada pelo Covid-19, poderão conceder a redução das mensalidades a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

Art. 3º As unidades de ensino da rede privada que adotem que por via de regra aulas presenciais e suspenderam na totalidade as atividades escolares e acadêmicas deverão obrigatoriamente, reduzir as suas mensalidades em 30% (trinta por cento), mediante formulário de requisição do estudante ou seu representante legal, durante o período que durar o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus causador da COVID-19.

Parágrafo Único. Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 4º O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) e a liberação para o retorno das aulas.

Art. 5º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor dos seus respectivos Estados (PROCON).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa reduzir 20% das mensalidades de instituições de ensino privadas que optaram como meio de continuar o fluxo das aulas a modalidade Ensino a Distância (EAD) e uma redução de 30% para aquelas instituições que paralisaram totalmente as atividades escolares e acadêmicas, além de não optarem pelo ensino a distância, em decorrência da pandemia da Covid-19.

Neste período, as escolas, faculdades e universidades permanecerão fechadas por conta do isolamento social estabelecido pelo Governo Federal, visando prevenir o contágio da população ao novo coronavírus.

Considerando as medidas adotadas para conter a proliferação do vírus SARS-CoV-2, torna-se imperioso o isolamento e a quarentena imposta aos cidadãos, o que por outro lado, afeta economicamente a todos.

É de se constatar que, as instituições de ensino estão com suas despesas reduzidas (água, luz, alimentação dos alunos, limpeza, energia, entre outros) em razão da suspensão das aulas. Contudo, importante salientar que os estudantes e seus respectivos responsáveis financeiros também tiveram seus

rendimentos afetados, e que, portanto, forçoso é reconhecer a necessidade de que tenham a sua mensalidade reduzida.

É de conhecimento nacional que aproximadamente 2,8 bilhões de pessoas, o que representa $\frac{1}{3}$ da população mundial, vive atualmente com algum tipo de medida restritiva com a finalidade de conter a transmissão da doença conhecida como Covid-19. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que os países adotem medidas drásticas que favoreçam o isolamento, devido à gravidade da situação

Por iguais razões, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078 de 1990), em seu artigo 6º que dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, portanto, o órgão educacional não poderá se eximir de qualquer responsabilidade que esteja atrelada ao contrato consumerista. Deverá também, se responsabilizar solidariamente por qualquer atividade atípica que cause danos patrimoniais, financeiros ou a saúde do estudante.

A finalidade de tais medidas implementadas é diminuir o tempo de transmissão do vírus de pessoa para pessoa, dando aos governos tempo para equipar e fortalecer seus sistemas de saúde com equipamentos, expansão de leitos, construção de hospitais e contratação de profissionais da saúde.

No Brasil, as medidas adotadas até o momento foram de restrição a aglomerações, aulas escolares suspensas, fechamento de serviços não essenciais e fronteiras. Ante o exposto, esperamos contar com apoio dos nobres colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
 DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II
 DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüideade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

FIM DO DOCUMENTO